



Prefeitura Municipal de Palmital

PROTÓCOLO
PROCESSO N° 780 /2018 - Estado de São Paulo -
C.M. PALMITAL 19 /12 /18
Ref.
vº 05/2018

Palmital, 18 de dezembro de 2018.

REF.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 049/2018 – Institui a pesquisa de opinião pública sobre a prestação de serviço público oferecido pelos setores da administração pública direta e indireta do Município de Palmital/SP. (Do Vereador André Fernando Basso – André Eletricista)

Temos a honra de comunicar V. Exa., para os devidos fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 49/2018, do Vereador André Fernando Basso – André Eletricista**, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

O saudoso Hely Lopes Meirelles, tido por muitos como o “pai” do Direito Administrativo, em uma de suas obras citou:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação das funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara também não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa.” (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2006, 14ª edição, pág, 708) – grifei

A matéria ora vetada deve ser apreciada sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, já que inegável a existência do **vício formal de iniciativa**, pois tal iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

Assim, se o Prefeito julga o projeto unconstitutional, vetá-lo-á, conforme dispõe o “caput” do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Palmital, o que ora se faz. Vejamos então a caracterização do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei e a sua consequente INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “**organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos territórios”.





Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

A Constituição do Estado de São Paulo, também elenca em seu artigo 24, § 2º, quais matérias, no processo legislativo, competem exclusivamente ao Governador do Estado.

A fim de que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município caminhem em harmonia, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Obedecendo, rigorosamente, ao constante do parágrafo anterior, a Lei Orgânica do Município de Palmital deixou claro e sem margem a qualquer outro tipo de interpretação:

"Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (grifei)

Conforme se depreende do referido Projeto de Lei, a matéria ali tratada acaba por interferir na organização administrativa do serviço público municipal, organização essa cuja iniciativa de Projeto de Lei compete privativamente ao Prefeito Municipal. Como se isso não bastasse, estabelece a criação de despesas para o Executivo Público.

São estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres membros desta Casa de Leis, colocando o presente voto à apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores, Vereadores esses de quem se aguarda o acolhimento das razões acima e a consequente manutenção do Veto.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

José Roberto Ronqui

- PREFEITO MUNICIPAL -